



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

COFEN  
Fls. 01  
555  
Servidor

**PARECER Nº 019/2016/COFEN/CTAS**

**INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO COFEN**

**REFERÊNCIA: PAD/COFEN Nº 0620/2016**

**EMENTA:** Solicitação do CFM a respeito de Norma sobre procedimentos dermatológicos pelo enfermeiro

## **I – DA CONSULTA**

Trata-se do PAD Cofen N. 0620/2016 composto de 02 (duas) folhas encaminhado a esta Câmara Técnica de Atenção à Saúde (CATS), pela Coordenação das Câmaras Técnicas do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen, Dr. Gilvan Brolini, para emissão de parecer.

## **II – DO HISTÓRICO DOS FATOS**

O presidente do Conselho Federal de Medicina-CFM, Dr. Carlos Vital Tavares Corrêa Lima, encaminhou no dia 26 de junho de 2016 ofício nº 5.890/2016-COJUR/CFM com solicitação ao Conselho Federal de Enfermagem-Cofen de informação quanto a existência de norma ou legislação do Cofen que disponha sobre a realização de procedimentos dermatológicos por Enfermeiros, Técnicos e/ou Auxiliares de enfermagem (fl. 01).

Verifica-se despacho de nº P-2994/2016 GAB/PRES, de 29 de julho de 2016, com encaminhamento do PAD à Coordenação das Câmaras Técnicas do Cofen, Dr. Gilvan Brolini, para análise e providências (fl. 02).

Verifica-se despacho de 02 de agosto de 2016, da Coordenação das Câmaras Técnicas do Cofen, Dr. Gilvan Brolini, para manifestação da Câmara Técnica de Atenção à Saúde-CTAS (fl. 02-verso).



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

COFEN  
Fls. 05  
SSS  
Servidor

### III – DA ANÁLISE

Diante do questionamento realizado pelo Conselho Federal de Medicina-CFM ao Conselho Federal de Enfermagem-COFEN, quanto a existência de norma ou legislação do Cofen que disponha sobre a realização de procedimentos dermatológicos por Enfermeiros, Técnicos e/ou Auxiliares de enfermagem.

A atuação do Enfermeiro e de sua equipe na realização de procedimentos dermatológicos são regulamentadas mediante legislações específicas, disponíveis para consulta pública no sítio eletrônico do Cofen, e encontra-se amparada nas seguintes legislações:

O art. 5º, Incisos II e XIII, e o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, traz em seu texto:

Art. 5º.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei

[...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O exercício da profissão da enfermagem, suas categorias e atribuições, está disposto na Lei 7.498/86, que prevê atribuições do profissional Enfermeiro e da equipe, que diz em sua letra que:

Art. 1º - É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

[...] Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...] i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

[...] II – como integrante da equipe de saúde:

[...] c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

SCLN 304 – Bloco E – Lote 09  
CEP: 70736-550 - Brasília – DF  
Tel.: (61) 3329-5800 – Fax (61) 3329-5801  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)

*Silvia*



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

COFEN  
Fls. 06  
555  
Servidor

O Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei 7.498/1986, traz em seu texto que:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

[...] e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

[...] g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

[...] i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

[...] l) execução e assistência

[...] Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

[...] b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: ministrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos;

O conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução COFEN nº 195/1993 que dispõe sobre a Consulta de Enfermagem, regulando assim sua prática nesse ambiente

Considerando os princípios fundamentais e as normas do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 311, de 08 de fevereiro de 2007, e que traz em seu texto:

“Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º - Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.”

SCLN 304 – Bloco E – Lote 09  
CEP: 70736-550 - Brasília – DF  
Tel.: (61) 3329-5800 – Fax (61) 3329-5801  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)

*Silvia*



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

COFEN  
Fls. 07  
555  
Servidor

Neste contexto a Resolução COFEN nº 358/2009 que Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem-SAE e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, garante ao profissional de enfermagem o processo de trabalho do cuidado em todas as áreas regulamentadas pelas normas do Cofen.

A Resolução Cofen nº 389/2011, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades, traz a Dermatologia, Estomaterapia, Feridas e Ostomias, como áreas de especialidade da Enfermagem, sendo que ao Enfermeiro detentor de títulos de pós-graduação (lato e stricto sensu) ou título concedido por sociedades científicas mediante prova de títulos, e assegurado o direito de registrá-lo no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, conferindo legalidade para atuação na área específica do exercício profissional.

Devemos apontar também a Portaria MS nº 2.448/2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), que traz em seu texto as atribuições do Enfermeiro específicas e como integrante da equipe de saúde, dentre elas podemos citar:

“São atribuições comuns a todos os profissionais:

[...] III - realizar o cuidado da saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, e quando necessário no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros);

IV - realizar ações de atenção à saúde conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local; V - garantir da atenção à saúde buscando a integralidade por meio da realização de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e prevenção de agravos; e da garantia de atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas, coletivas e de vigilância à saúde;

SCLN 304 – Bloco E – Lote 09  
CEP: 70736-550 - Brasília – DF  
Tel.: (61) 3329-5800 – Fax (61) 3329-5801  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

COFEN  
Fls. 08  
SSS  
Servidor

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

VI - participar do acolhimento dos usuários realizando a escuta qualificada das necessidades de saúde, procedendo a primeira avaliação (classificação de risco, avaliação de vulnerabilidade, coleta de informações e sinais clínicos) e identificação das necessidades de intervenções de cuidado, proporcionando atendimento humanizado, se responsabilizando pela continuidade da atenção e viabilizando o estabelecimento do vínculo;

[...] XIII - realizar trabalho interdisciplinar e em equipe, integrando áreas técnicas e profissionais de diferentes formações; “

“Do enfermeiro:

I - realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias cadastradas nas equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc), em todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade;

II - realizar consulta de enfermagem, procedimentos, atividades em grupo e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, solicitar exames complementares, prescrever medicações e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços;

III - realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea; “

“Do Auxiliar e do Técnico de Enfermagem: I - participar das atividades de atenção realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc); II - realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea; III - realizar ações de educação em saúde a população adstrita, conforme planejamento da equipe; IV - participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UBS; e V - contribuir, participar e realizar atividades de educação permanente.”

*Silvia*



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

COFEN  
Fls. 09  
SSS  
Servidor

O Ministério da Saúde em sua diretriz sobre Vigilância à Saúde, no Caderno de Atenção Básica nº 21 - Dengue, Esquistossomose, Hanseníase, Malária, Tracoma e Tuberculose, reconhece a atuação dos profissionais da enfermagem diante de problemas de interesse da saúde pública, tanto como componentes da equipe multidisciplinar como em atividades específicas, frente à pacientes com quadro de Hanseníase e outras ocorrências dermatológicas desenvolvendo ações como consulta de enfermagem, solicitação de exames e prescrição dos medicamentos estabelecidos nos referidos protocolos de saúde pública.

A atuação do Enfermeiro no cuidado de feridas também possui regulamentação específica com a Resolução Cofen nº 501/2015, que regulamenta a competência da equipe de enfermagem no cuidado às feridas e dá outras providências.

Citamos ainda a Resolução Cofen nº 529/2016 que Normatiza a atuação do Enfermeiro na área da Estética, regulamentando de forma responsável o papel do enfermeiro nesse campo de prática.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

A atuação da enfermagem possui a devida regulamentação no exercício de suas atividades na realização de procedimentos dermatológicos por Enfermeiros, Técnicos e/ou Auxiliares de enfermagem, respeitadas as competências técnicas e legais das categorias que a compõe. Sendo assim fica claro que o exercício e prática laboral da enfermagem na área de dermatologia está muito bem definida no arcabouço legal tanto do Conselho Federal de Enfermagem como do Ministério da Saúde.

Enviamos o referido parecer para as devidas apreciações, na expectativa de ter respondido ao questionamento em tela.

É o parecer, salvo melhor juízo.

SCLN 304 – Bloco E – Lote 09  
CEP: 70736-550 - Brasília – DF  
Tel.: (61) 3329-5800 – Fax (61) 3329-5801  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

COFEN  
Fis. 10  
355  
Servidor

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Parecer elaborado por Ricardo Costa de Siqueira Coren/CE nº 65918, Dra. Silvia Maria Neri Piedade COREN/RO nº 92.597, Maria Alex Sandra Costa Lima Leocádio Coren/AM nº 101269, Carmen Lúcia Lupi Monteiro Garcia Coren/RJ nº 13922 e Dra. Elisabete Pimenta Araújo Paz COREN/RJ nº 49.207, aprovado na 17ª Reunião Ordinária da CTAS-COFEN.

**Dra. Silvia Maria Neri Piedade**  
Coordenadora-CTAS  
COREN-RO nº 92.597

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)
2. \_\_\_\_\_. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>.
3. \_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>
4. \_\_\_\_\_. Resolução COFEN nº 195/1993, que dispõe sobre a Consulta de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-1951997\\_4252.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-1951997_4252.html)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

COFEN  
Fls. JJ  
SSS  
Servidor

5. \_\_\_\_\_. Resolução COFEN nº 311/2007, que dispõe do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007\\_4345.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007_4345.html)
6. \_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Vigilância em Saúde: Dengue, Esquistossomose, Hanseníase, Malária, Tracoma e Tuberculose / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção a Saúde, Departamento de Atenção Básica . - 2. ed. rev. - Brasília : Ministério da Saúde, 2008. 195 p. : il. - (Série A. Normas e Manuais Técnicos) (Cadernos de Atenção Básica, n. 21). Disponível em: [http://dab.saude.gov.br/docs/publicacoes/cadernos\\_ab/abcdad21.pdf](http://dab.saude.gov.br/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcdad21.pdf)
7. \_\_\_\_\_. Resolução COFEN nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem-SAE e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html)
8. \_\_\_\_\_. Resolução COFEN nº 389/2011, que Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-3892011\\_8036.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-3892011_8036.html)
9. \_\_\_\_\_. Resolução COFEN nº 0501/2015, que regulamenta a competência da equipe de enfermagem no cuidado às feridas e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05012015\\_36999.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05012015_36999.html).
10. \_\_\_\_\_. Resolução COFEN nº 0529/2016, que normatiza a atuação do Enfermeiro na área da Estética. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05292016\\_46283.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05292016_46283.html).